Rua Conselheiro Mafra, 790 - Bairro: Centro - CEP: 89500127 - Fone: (49)3521-8517 - Email: cacador.civel2@tjsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5009445-04.2025.8.24.0012/SC

IMPETRANTE: PRINT SUL COMÉRCIO ATACADISTA LTDA - EPP
IMPETRADO: PREFEITO - MUNICÍPIO DE RIO DAS ANTAS - RIO DAS ANTAS
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO - MUNICÍPIO DE RIO DAS ANTAS - RIO DAS ANTAS
IMPETRADO: PREGOEIRO - MUNICÍPIO DE RIO DAS ANTAS - RIO DAS ANTAS

SENTENÇA

I - Relatório

PRINT SUL COMÉRCIO ATACADISTA LTDA - EPP impetrou mandado de segurança contra ato coator imputado à Prefeita do Município de Rio das Antas, ao Secretário da Educação do Município de Rio das Antas e ao Pregoeiro responsável pela condução do processo licitatório, objetivando a concessão de medida liminar para suspender "*toda e qualquer medida por parte do Ente, com relação ao Pregão Eletrônico nº 038/2025, como a adjudicação, homologação do certame, assinatura, cumprimento ou execução de qualquer contrato ou ata de registro de preços firmada ou que venha a ser pela Administração, decorrente da licitação do Pregão em tela, sob pena de multa diária*".

Ao final, requereu que seja concedida a segurança pleiteada em definitivo, para determinar a anulação de todos os atos eivados de vícios praticados no bojo do processo licitatório, com a consequente declaração de nulidade da adjudicação e homologação do processo, bem como que seja determinada a desclassificação da empresa GUSTAVO DA SILVA PINTO RIBEIRO LTDA (LOJAS AQUI SIM), e, por fim, a continuidade do certame com a convocação dos participantes subsequentes. Alternativamente, a anulação dos atos subsequentes à aprovação da amostra/laudos e a abertura do prazo recursal para manifestação.

A liminar foi deferida (evento 10).

Notificada, a autoridade coatora se manifestou no evento 23, alegando que a homologação e adjudicação do certame não ocorreram de forma ilegal, sendo devidamente condicionadas à aprovação das amostras e ao laudo técnico da equipe competente. Aduziu que a entrega efetiva do material só seria autorizada mediante a emissão da respectiva Autorização de Fornecimento, após a aprovação formal de todos os requisitos, incluindo a qualidade e conformidade das amostras. Pontuou que a impetrante, em sua peça inicial, omitiu um ponto fundamental, qual seja, que a Administração Pública, diante de falhas pontuais e perfeitamente sanáveis nos itens apresentados pela empresa provisoriamente vencedora, optou por uma conduta que primou pela proporcionalidade, razoabilidade e, sobretudo, pelo interesse público, ou seja, ao invés de proceder à desclassificação automática da proposta, que acarretaria um prejuízo estimado em R$ 38.913,00 (trinta e oito mil, novecentos e treze reais) aos cofres públicos, decidiu por permitir a adequação dos produtos, a fim de garantir a vantajosidade do certame e evitar a frustração do processo licitatório por questões de menor relevância e facilmente corrigíveis.

Parecer do Ministério Público no evento 49.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação

O mandado de segurança é a via adequada para tutelar direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data,* quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de

atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, da CF).

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração, reclamando prova pré-constituída da situação fática que o guarnece. Na clássica lição de Hely Lopes Meirelles:

> *Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante (...).*
>
> *Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. (...)*
>
> *Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações.*
>
> *As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial (...). O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante." (Mandado de Segurança, 30ª edição, Malheiros Editores, 2007, pp. 38/39).*

Segundo Humberto Theodoro Júnior:

> *"a avaliação a respeito desse requisito legal do writ é feita, pelo juiz, em duas oportunidades significativas: ao despachar a inicial e ao proferir a sentença: a) Se as provas juntadas à inicial revelam grande probabilidade de serem verdadeiras as alegações de existência de um direito subjetivo lesado ou ameaçado, o juiz tem condições de deferir a liminar; se o grau de convencimento emergido da avaliação preliminar não for suficiente para um imediato juízo de verossimilhança, a liminar não será deferida, e o juiz passará a aguardar as informações da autoridade coatora e a eventual resposta da pessoa jurídica interessada, para completar a formação de seu convencimento. b) Completado o contraditório, o juiz estará em condições de sentenciar, e, mais uma vez, voltará a avaliar as provas documentais trazidas pelas partes. Se estas o conduzirem à certeza da existência do direito do impetrante, ou de sua inexistência, proferirá uma sentença de mérito, que deferirá ou indeferirá o pedido constante da inicial. Se, por outro lado, o direito do impetrante não assumir o grau de liquidez e certeza, devido à baixa força de convencimento da prova disponível, a denegação da segurança se dará sem julgamento do mérito, o processo será extinto por carência de ação, já que terá falhado uma condição especial de procedibilidade, indispensável na via da ação constitucional intentada. (Lei do Mandado de Segurança comentada: artigo por artigo, 2ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 65).*

O tema de fundo foi esmiuçado na decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência. Assim sendo, como medida de economia processual e para evitar tautologia, utilizo-me dos fundamentos já bem delineados no evento 10 como razões de decidir, no que se refere à análise do direito invocado, porquanto inalterada a conclusão:

> *Da análise dos autos, verifica-se que a impetrante participou do Pregão Eletrônico nº 0038/2025, promovido pela Prefeitura de Rio das Antas, com o objetivo de adquirir material escolar. Após a disputa de lances, realizada em 28/10/2025, a empresa Gustavo da Silva Pinto Ribeiro Ltda (Lojas Aqui Sim) foi declarada provisoriamente vencedora. Na sequência, em 30/10/2025, antes da fase de apresentação das amostras, observa-se que, em desacordo com as disposições do edital, especificamente nos itens 4.10, 4.11 e seguintes do Termo de Referência, a empresa foi oficialmente declarada vencedora do pregão e, de maneira irregular, o processo foi prontamente adjudicado, homologado e o contrato (ata de registro de preços) devidamente assinado.*
>
> *Assim dispõe o Termo de Referência (1.8):*
>
> *DAS AMOSTRAS E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO:*
>
> *4.10. A proponente classificada, depois de declaradas PROVISÓRIAMENTE vencedora, anteriormente a homologação e adjudicação do Processo Licitatório, deverá apresentar AMOSTRAS FÍSICAS DE TODOS OS ITENS QUE COMPÕEM CADA KIT JUNTAMENTE*

COM LAUDO DE GRAMATURA E COMPOSIÇÃO.

4.11. A empresa deverá apresentar as amostras dos produtos, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, após ser declarado vencedor, podendo ainda a critério da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, solicitar laudos caso seja necessário

A impetrante questionou por e-mail o pregoeiro, obtendo resposta no sentido de que a adjudicação e homologação estavam condicionadas à aprovação das amostras, e que, caso estas não fossem aprovadas, o ato seria anulado (1.19).

Apesar de a empresa vencedora não ter cumprido o prazo estabelecido para a entrega das amostras, foi concedida uma prorrogação, em desacordo com o que estabelece o item 4.16 do Termo de Referência (1.8), senão vejamos:

4.16. Não havendo a apresentação das amostras no prazo estabelecido, bem como não sendo estas aprovadas, a proponente vencedora será desclassificada do certame e será solicitada e examinada as amostras das licitantes subsequentes, observada rigorosamente a ordem de classificação, as quais deverão apresentar as amostras no mesmo prazo constante neste instrumento.

Somente em 12/11/2025, a empresa Gustavo da Silva Pinto Ribeiro Ltda (Lojas Aqui Sim) entregou as amostras, as quais apresentaram irregularidades, conforme laudo de evento 1, DOC20.

A propósito, sobre as irregularidades na apresentação de amostras, extrai-se do Termo de Referência (1.8) que:

4.15. Não será permitida a substituição das amostras apresentadas para análise, ficando a proponente condicionada qualidade, embalagem e resultado da análise, sendo que nenhuma amostra será recebida fora do local, horário e/ou período estipulado neste instrumento.

Observa-se, portanto, que a empresa Gustavo da Silva Pinto Ribeiro Ltda, em 30/11/2025, foi oficialmente declarada vencedora do pregão, sendo irregularmente adjudicado o objeto do certame, visto que em contrariedade ao disposto nos itens 4.10, 4.11 e seguintes do Termo de Referência. De todo modo, naquela data iniciou-se o prazo de 5 dias úteis para a apresentação das amostras físicas de todos os itens quem compõem cada kit juntamente com laudo de gramatura e composição (1.8 e 1.17):

DAS AMOSTRAS E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO:

4.10. A proponente classificada, depois de declaradas PROVISÓRIAMENTE vencedora, anteriormente a homologação e adjudicação do Processo Licitatório, deverá apresentar AMOSTRAS FÍSICAS DE TODOS OS ITENS QUE COMPÕEM CADA KIT JUNTAMENTE COM LAUDO DE GRAMATURA E COMPOSIÇÃO.

4.11. A empresa deverá apresentar as amostras dos produtos, **NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS**, após ser declarado vencedor, podendo ainda a critério da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, solicitar laudos caso seja necessário.

[...]

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: 34/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2025

Validade: 1 ano

Aos **TRINTA DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E CINCO** , o **MUNICÍPIO DE RIO DAS ANTAS**, pessoa jurídica de direito público, situado na Rua Do Comércio - centro, Centro, Rio das Antas - SC, inscrito no CNPJ Nº. 83.074.294/0001-23, abaixo assinado, nos termos do artigo 40 da Lei Federal nº. 14.133/2021 e alterações e das demais normas legais aplicáveis, em face da classificação das propostas apresentadas para o SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS da licitacao Pregão Eletrônico Nº. 38/2025, RESOLVE registrar os valores oferecidos para REGISTRO DE PREÇO para futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de Materiais Escolares, em atendimento a demanda da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, os quais deverão ser entregues em kits conforme especificado no Edital, termo de referência e demais anexos., pelo período de 1 ano, conforme consta no Anexo I do Edital da referida licitação, que passa a fazer parte desta Ata, tendo sido, os referidos valores, oferecidos pelas empresas cujas propostas foram classificadas no certame. Presentes as empresas e seus representantes:

Participantes	CPF/CNPJ
GUSTAVO DA SILVA PINTO RIBEIRO LTDA	18.468.464/0001-92
G & L COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA	24.616.893/0001-62
CALUX COMERCIAL EIRELI	03.578.434/0001-61
RHR ATACADO E VAREJO LTDA	51.231.745/0001-00
BELLA EDITORA E GRAFICA LTDA	38.252.868/0001-51
LUKAPEL ATACADO DE PAPELARIA LTDA	61.337.969/0001-47
INOVA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	08.036.680/0001-05
JM PAPELARIA EIRELI	38.613.730/0001-30
PRINTSUL COMERCIO ATACADISTA LTDA	19.032.430/0001-13

Todavia, ela não apresentou no prazo concedido, razão pela qual deveria ter sido desclassificada, nos termos do edital.

A autoridade coatora prorrogou o prazo para apresentação das amostras, que foram entregues apenas em 12/11/2025, as quais, além de incompletas, apresentaram desconformidades com o exigido no edital.

Em que pese a justificativa pela autoridade coatora com fundamento na disposição dos arts. 147 e 148 da Lei n. 14.133/2021, evidenciou-se desrespeito já inicial à previsão editalícia, a partir do momento em que empresa foi declarada vencedora do certame sem a apresentação das amostras.

Como bem pontuado pelo Ministério Público, as especificações dos itens foram realizadas pela própria Administração Pública. Caso entendesse desnecessárias tais especificações, de modo a trazer maior economia com os gastos com os materiais escolares, bastava que tivessem sido excluídas tais exigências (a exemplo de tampa com alto relevo em tinta guache, marca-texto com medida de 150 mm, lápis grafite 2B).

Cumpre relembrar que "*O edital da licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública quanto os licitantes a ele estão diretamente vinculados.*" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4011227-12.2019.8.24.0000, de Jaguaruna, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 29-10-2019).

Logo, nada resta, pois, senão ratificar os argumentos externados quando do deferimento da liminar, que concedeu a ordem postulada pela impetrante.

III - Dispositivo

Ante o exposto, forte no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na presente ação mandamental, confirmando a liminar deferida no evento 10 e, em consequência, **CONCEDO A SEGURANÇA** a fim de anular os atos subsequentes àquele que declarou a empresa Gustavo da Silva Pinto Ribeiro Ltda (Loja Aqui Sim) provisoriamente vencedora, bem como a sua desclassificação do certame em razão das irregularidades relacionadas à apresentação das amostras.

A Fazenda Pública e as respectivas autarquias e fundações são isentas das custas processuais, consoante art. 7º, I, da Lei Estadual n. 17.654/2018.

Sem condenação em honorários (Súmulas 105/STJ e 512/STF).

Sentença sujeita a duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Oficie-se à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada, conforme art. 13 da Lei n. 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Documento eletrônico assinado por **FLAVIA CARNEIRO DE PARIS, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310088116086v9** e do código CRC **dfc9bf08**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FLAVIA CARNEIRO DE PARIS
Data e Hora: 19/12/2025, às 18:22:28
